



PARECER NÚMERO 306/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO N. 16, DE 2024. AQUISIÇÃO DE TONER E TINTAS PARA IMPRESSORAS PARA ATENDER NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. PROPOSTA COM MARCAS DIVERSAS DAS EXIGIDAS EM EDITAL.

Trata-se de incidente processual endereçado a essa Procuradoria pela Comissão de Contratação. Por meio do expediente incidental, o Órgão de Licitação requereu a emissão de parecer acerca de veiculação de proposta vencedora com especificação diversa do exigido no edital. De acordo com a Comissão de Contratação, o Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças teria alertado o órgão, no bojo de procedimento de demonstração de exequibilidade de proposta do com concorrente ofertante do menor preço do Pregão Eletrônico n. 16, de 2024, DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, acerca da especificação dos itens veiculada pelo licitante. Segundo o órgão licitatório, o setor contábil teria apontado que os fabricantes dos itens dos modelos da proposta da concorrente seriam CHINAMATE e MICROJET. De posse da manifestação contábil, a Comissão de Contratação promoveu diligência para que a licitante retificasse a proposta e indicasse marcas originais, conforme exigido em edital. Intimada, a concorrente juntou manifestação. De acordo com a ofertante, os produtos seriam de primeiro uso não reconicionados e não remanufaturados, características que permitiriam a aceitação, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (TCU). O proponente alegou, ainda, que a exigência de marca feriria o princípio da impessoalidade e, quando possível, deveria vir baseada em justificativa técnica.

É o relatório.

Passo a opinar.

O inciso I do artigo 41 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA) prescreve que a Administração pode, excepcionalmente, nos certames



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

de fornecimento de bens, indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado.

O dispositivo estabelece as hipóteses em que a Administração pode indicar marcas ou modelos, sendo: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referencia.

No mesmo sentido é o Enunciado de Sumula n. 270 do TCU, pelo que, é possível a indicação de marcas em licitações de compras, desde que estritamente necessária para atender exigências de padronização e previa justificação.

A mera indicação, em sede de planilha quantitativa-descritiva de edital, no bojo de Termo de Referencia, desacompanhada de justificativa técnica, constitui clausula editalicia nula, de sorte que deve ser tida como não escrita, sob pena de violação do principio da competitividade.

Conquanto a Administração tenha previsto que os cartuchos dos itens de proposta do Pregão Eletrônico n. 16, de 2024, sejam originais, o Termo de Referencia, artefato de planejamento licitatório, não veicula justificação para tal exceção, de sorte que a exigência deve ser tida como nula, dado que desatende requisito previsto no inciso I do artigo 41 da NLLCA.

Ante o exposto, opino pela nulidade da exigência marca de cartuchos dos itens 16, 17, 18 e 45 do Lote Único do Pregão Eletronico n. 16, de 2024, e pela aceitação da proposta do ofertante do menor preço, e oriento a oriento a Comissão de Contratação a, caso essa manifestação seja acolhida, dá seguimento ao certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 12 de novembro de 2024.


Paulo Paulo Silva Guedes
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
Des. 06 de 04 de Janeiro de 2021

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO

